



**ESTADO DA PARAÍBA  
POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO  
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O C.H.O-2010**

**SOLUÇÃO DE RECURSO Nº 008 - CHO PM/BM**

**A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0083/2009-CG e escudada no que pontifica o item 13 do Edital n.º 002/2009 – CHO PM/BM, RESOLVE:**

**1. RELATÓRIO**

**ROGELIANO PEREIRA DUARTE – 1º SGT BM MAT. 519.190-1**, candidato ao Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia e Bombeiros Militar do Estado da Paraíba CHO - PM/BM-2010, teve sua inscrição indeferida por não preencher os requisitos do Art. 12, IV, da lei estadual 4.025, de 30 de novembro de 1978. Subitem 1.3 do Edital 002/2009 – CHO PM/BM 2010, e interpôs recurso administrativo requerendo a revogação do indeferimento de sua inscrição, alegando em síntese que o edital atropelou os preceitos estabelecidos na legislação que regulamenta o quadro de oficiais de administração da polícia e bombeiro militar do Estado da Paraíba, e ainda, assegura que preenche todos os requisitos para se submeter ao presente Processo Seletivo.

**2. ANÁLISE**

O edital regulador do Certame estabelece como pressuposto de admissibilidade dos recursos a tempestividade do pleito administrativo, o que foi plenamente observado pelos candidatos, daí admitir-se o recurso, entretanto, quanto as alegações que fundamentam seu inconformismo faz-se necessário tecer algumas considerações:

Por expressa disposição do artigo 8º da Lei estadual 8.443 de 28 de dezembro de 2007, aos integrantes do Corpo de Bombeiros aplicam-se às mesmas condições e requisitos para a atuação na carreira militar estadual dos policiais militares, a exceção da que regule o uniforme e a organização dos órgãos Bombeiros militares, merece transcrição o dispositivo Legal:

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar reger-se-á pelas Leis e regulamentos que são aplicados a Polícia Militar, exceto a Lei de organização básica e o Regulamento de Uniformes, até a criação de legislação específica.

A lei estadual que disciplina o Quadro de Oficiais de administração é a de nº. 4.025, de 1978, que foi recepcionada pela nova ordem constitucional vigente, tendo o legislador estadual diante das necessidades gerenciais impostas ao serviço público modificado alguns dispositivos através da lei complementar 87, de 03 de dezembro de 2008, *in verbis*:

Art. 58. Os incisos II, III e VII do Artigo 12 da Lei nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, passam a ter a seguinte redação:

Art. 12 – O ingresso no /curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, atendidos os seguintes requisitos:

I – Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)

II – Possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio;**(Redação dada pela Lei Complementar nº.87, de 2008)**

III – ter, no máximo, 48 anos de idade, no ato da matrícula; **(Redação dada pela Lei Complementar nº.87, de 2008)**

VII – Classificado no comportamento “EXCEPCIONAL” e não possuir punição por prática de transgressão que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decore da classe, não canceladas pelo entendimento estabelecido no Art. 64 do Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. **(Redação dada pela Lei Complementar nº.87, de 2008).**

VIII – Ter conceito profissional favorável, do Comandante, Diretor ou Chefe.

IX – Haver sido, previamente, aprovado em exame de suficiência técnica da Qualificação, se Praça Especialista;

X – Não estar enquadrado nos seguintes casos

a) respondendo a processo o foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;

b) licenciado para tratar de interesse particular;

c) condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo desta suspensão; e

d) cumprido sentença.

Até o momento não se tem nenhuma norma legislativa que trate sobre o ingresso na carreira do quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares do Estado da Paraíba (QOABM), existindo apenas a sua previsão na Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, art. 43, § 1º, I da lei estadual 8.444, de 28 de dezembro de 2007. Dessa forma é plenamente utilizado parâmetros iguais para o processo de seleção e a Matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais, tanto para os policiais como também para os bombeiros militares. Daí conclui-se sem muito esforço que os requisitos para o Processo Seletivo sedimentados na Lei estadual 4.025 e suas modificações posteriores, são iguais para os candidatos das duas corporações militares a exceção das vagas que são determinadas pelos comandantes gerais de cada órgão, daí que alegar um erro formal no instrumento convocatório pelo fato de não mencionar de maneira expressa e redundante a aplicação do item 1.3 aos militares do Corpo de Bombeiros é totalmente descabida e infundada, a medida que os próprios recorrentes admitem em seus pleitos que as exigências para a inscrição e matrícula no curso devem ser necessariamente iguais para os militares estaduais até que venha lei específica do Corpo de Bombeiros para tratar sobre a matéria.

A comissão coordenadora em obediência aos princípios que imperam sobre a administração pública, bem como para fazer prevalecer os princípios constitucionais da Hierarquia e Carreira que regem as sacrossantas organizações militares, busca oferecer uma maior segurança jurídica ao certame, exigindo dos candidatos que *in concreto* preencham todos os requisitos da inscrição para a matrícula no Curso de Habilitação que será realizado no ano de 2010, de forma que, para oferecer a lisura que todo processo de seleção merece, busca-se realizar os atos necessários as avaliações dos militares estaduais com coerência e em obediência a lei estadual nº 8.617, de 30 de junho de 2008 (Estabelece normas para realização de concursos no Estado), sendo razoável tomar como início do lapso temporal do processo Seletivo, o ano de 2009, mesmo assim conforme observado no edital a data da exigência para o tempo na graduação já foi computado tendo por base o dia 03 de fevereiro de 2010. Nesse diapasão não possui respaldo a alegação de que a comissão exigiu os mesmos requisitos no ato da inscrição e no ato da Matrícula. Conforme se demonstra:

No Ato de Inscrição são de observância obrigatória os seguintes itens conforme estabelece o **subitem 3.2.3:**

1.1 Ser brasileiro nato;

1.2 Ser 1º Sargento ou Subtenente das Corporações da PMPB ou CBMPB, ambos os sexos;

- 1.3 Ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço como praça, computável até 03/02/2010, sendo 02 (dois) anos na graduação, computável até 03/02/2010, quando se tratar de 1º Sargento PM;
- 1.4 Ter, no máximo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, no ato da matrícula;
- 1.5 Ser possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, apresentando comprovação;
- 1.6 Possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio;

Já no ato da matrícula faz-se necessário que os aprovados e classificados cumpram os requisitos estabelecidos no **item 14**.

14.1 Será matriculado no CHO PM/BM um número de candidatos igual ao limite de vagas constante destas normas, obedecida à classificação final de que trata o Item 9, para a qual o candidato deverá apresentar e entregar os seguintes documentos:

- a) Apresentar Certificado do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento ou equivalente devendo entregar cópia autenticada do mesmo;
- b) Entregar 02 (duas) Fotos 3X4 coloridas recentes (fardado, descoberto e de frente);
- c) Apresentar Título de Eleitor e comprovar que está em dia com as obrigações eleitorais, fazendo entrega de cópias autenticadas dos mesmos;
- d) Entregar Certidão Negativa Criminal e da Justiça Militar, fornecida pelo Telejudiciário, referente aos últimos cinco anos, fazendo entrega da mesma;
- e) Entregar Certidão Negativa de Ação Criminal, fornecida pela Justiça Federal, referente aos últimos cinco anos, fazendo entrega da mesma;
- f) Entregar Certidão Negativa da Justiça Eleitoral que não tem registro em Partido Político e nem exerce nenhum mandato eletivo, fazendo entrega da mesma.
- g) Entregar Declaração do Comandante de sua OPM do seu comportamento disciplinar, devendo estar no "COMPORTAMENTO EXCEPCIONAL";
- h) Entregar Declaração do Comandante de sua OPM que não está afastado em Gozo de Licença para tratar de Interesse Particular;
- i) Entregar Declaração do Comandante de sua OPM de que não está submetido a Conselho de Disciplina;

14.2 Perderá o direito à matrícula no CHO PM/BM o candidato que não apresentar e/ou não entregar, nas datas determinadas para a matrícula, a documentação exigida por este edital.

O decreto estadual nº 8.463, de 22 Abril 1980<sup>1</sup> (Regulamento de promoção de praças) estabelece que as promoções são efetivadas em fevereiro ou outubro de cada ano, daí a imperiosa necessidade de se estabelecer parâmetros distintos de exigências para o ato da inscrição e para a matrícula previstos na lei para o Ingresso no CHO, visto que a lei vincula o tempo, mínimo, em que um 1º SGT apresente-se como militar estadual, bem como tenha desempenhado o exercício da graduação, ora não seria outra coisa senão abusivo e arbitrário ignorar o tempo mínimo na graduação, de maneira que todos os 1º sargentos que não apresentem tais requisitos concorrer em igualdade de condições com os candidatos que os preenchem.

Totalmente prudente a exigência do legislador ordinário, devido que é no interstício, período que o militar efetivamente desempenha as atribuições do posto ou graduação que ocupa, que as organizações militares dispõem de lapso temporal necessário para avaliar como o militar executa suas funções e se dispõe de característica a ascender na carreira militar, uma avaliação prematura do desempenho das funções, devido a redução de tempo (sem fundada razão) em muito prejudicaria a administração militar, a medida que seriam gastos recursos públicos com a formação de um militar que ainda não dispõe de maturidade profissional a ascender novamente na carreira e de igual modo ceifaria a oportunidade de outra pessoa ver-se galgar sua ascensão, provocando danos irreparáveis no efetivo das OPM's e OBM's e imperiosa insegurança jurídica nos certames, sendo que a própria legislação já estabelece o rol taxativo de situações que o interstício será reduzido, como ocorre com a promoção de

---

<sup>1</sup>Art. 3º A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 26. As promoções previstas no artigo 10 ocorrerão nos dias 03 de fevereiro e 10 de outubro de cada ano, para as vagas abertas e computadas, até os dias 19 de novembro e 10 de julho, respectivamente.

oficiais, art. 12 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978<sup>2</sup>, vinculando a administração a não exigir o tempo menor que o previsto na legislação. Não pode a administração pública promover qualquer processo de seleção pautado apenas em critérios subjetivos e sem fundamentação legal, por isso é sem respaldo a alegação por parte dos candidatos de desrespeito a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002

Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício – Exigência

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Ora o dispositivo sumular retrata a exigência dos requisitos no ato da posse. A Posse é um ato administrativo que proporciona a investidura do servidor ou militar em cargo da administração pública, a isso a doutrina de maneira pacífica e mansa retrata como provimento originário; os Administrativistas são unânimes em afirmar que existe também o provimento derivado, que nada mais é do que preenchimento de cargos na carreira decorrente de vínculo anterior entre o servidor e a Administração, uma maneira de estimular os militares a galgar os cargos que existem em sua carreira, fruto do princípio constitucional da hierarquia. Não há, neste caso, concurso público, nomeação ou posse. A única exigência evidente é que o cargo a ser provido guarde razoável equivalência de natureza, complexidade das atribuições, grau de responsabilidade e nível de remuneração com o anteriormente ocupado. Isso para que o instituto não seja utilizado como forma disfarçada de ascensão do servidor no serviço público sem realização de concurso público compatível com o nível de complexidade do cargo que ocupa, nesse sentido com maestria ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Provimento derivado como o nome indica, são aqueles que derivam, ou seja, que se relacionam com o fato de o servidor ter ou haver tido algum vínculo anterior com o cargo público. Nele se radica a causa de ulterior provimento.

Quanto ao provimento originário em nossa corporação são observados os dispositivos constitucionais e a lei estadual 7.605 de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba. Essas condições gerais de ingresso são bem distintas das exigidas para a habilitação do quadro administrativo de oficiais; Para concorrer ao processo seletivo é necessário que todos os candidatos sejam necessariamente militares estaduais, sendo agora exigidos outros requisitos que possuem ligação com o exercício do cargo militar, de modo a oferecer que o militar almeje ascender na escala hierárquica, por ser a atividade policial de carreira, para concorrer ao processo seletivo, deve-se satisfazer os requisitos estabelecidos em lei, face o princípio da legalidade que rege a administração pública, outra forma de interpretação ofereceria a possibilidade de todos os concorrentes a promoção de 10 de outubro de 2010 e promoções posteriores, concorrerem como candidatos nesse processo seletivo, feriria de morte o princípio da moralidade e impessoalidade administrativa, sob pena de tratar igualmente desiguais.

No ato da matrícula serão exigidos todos os requisitos da lei 4.025 para efetivar a matrícula no Curso de Formação, conforme item 14, a exigência pautada no princípio da segurança das relações jurídicas, decorre do fato do Curso de habilitação de Oficiais seguir o ano letivo da Academia de Polícia Militar, não foi por outro motivo que se estabeleceu como marco temporal a primeira data de promoção de praças do ano, e merece transcrição de parte do dispositivo editalício:

---

<sup>2</sup> Art. 12 – As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidos neste Regulamento poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, devidamente justificada ouvido o Estado-Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

16.2 As ações gerais do Processo Seletivo Interno serão desenvolvidas dentro dos prazos fixados pelo Calendário de que trata este Edital.

Ressalta-se que a Coperve/UFPB, Comissão responsável pela aplicação das provas escritas desde 27 de julho de 2009, divulgou seu calendário com as datas de aplicação das provas escritas, sendo o dia 30 de janeiro de 2010 a data definida para publicação do resultado do PSS-2010, ressalta-se que nessa mesma data se saberá quais os candidatos foram aprovados e classificados para o ingresso e matrícula no Curso de Formação de Oficiais e CHO, ministrado na mesma Academia de Polícia do Cabo Branco. Dessa forma não se pode dar guarida a alegação de que por ocorrência de caso fortuito ou força maior faria com que a matrícula no curso poderá ser retardada. Ora! A teoria da imprevisibilidade sustenta que tais circunstâncias são excepcionais, a ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos/consequências inevitáveis, não é objeto de previsibilidade fica praticamente impossível pautar qualquer ato administrativo nesse sentido, existindo a mínima possibilidade de atuação condicionada a situações jurídicas de termo ou encargo, o que não vem a presente hipótese, pois não existe a previsão de cadastro de reserva, nem tampouco a hipótese de prorrogação, visto que o prazo de validade do presente processo seletivo está definido como 03 (três) meses, sem a possibilidade de prorrogação.

16.12 O Processo Seletivo Interno terá validade de 03 (três) meses, contados a partir da primeira homologação do resultado do presente Processo.

### **3. DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão é pelo conhecimento do recurso impetrado, entretanto não se encontram fundamentos, nem motivação administrativa pelo qual o militar em pauta tenha sua inscrição homologada, permanecendo sua inscrição INDEFERIDA para o Processo Seletivo Interno do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO/2010.

**4. DETERMINAR** que se divulgue a presente Solução nos Boletins Gerais da Polícia e Bombeiros Militar, bem como a DISPONIBILIZE na INTERNET através do endereço eletrônico ([www.pm.pb.gov.br/newsite](http://www.pm.pb.gov.br/newsite)).

João Pessoa, PB, 26 de agosto de 2009.

**JOSE GOMES DA SILVA** - Cel QOC  
Presidente da Comissão Coordenadora